



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10283.722408/2015-55
ACÓRDÃO	3001-004.274 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	2 de setembro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TPV DO BRASIL INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

A prova pericial pode ser indeferida quando as questões controvertidas forem jurídicas ou passíveis de comprovação por documentos disponíveis à parte, não se destinando a perícia a suprir deficiência probatória do sujeito passivo.

PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. ZONA FRANCA DE MANAUS. SUSPENSÃO. INSUMOS DESTINADOS À INDUSTRIALIZAÇÃO. POSTERIOR REVENDA. COMPROVAÇÃO DA DESTINAÇÃO INDUSTRIAL. ÔNUS DO INTERESSADO.

Comprovadas a importação de insumos sob regime suspensivo e sua posterior revenda no mesmo estado, cabe ao interessado demonstrar o efetivo emprego das mercadorias em processo de industrialização por estabelecimento localizado na Zona Franca de Manaus e amparado por projeto aprovado pela Suframa. A mera permanência dos bens na região ou sua venda a empresa ali estabelecida não comprova o atendimento das condições do benefício.

VERDADE MATERIAL. PRODUÇÃO DA PROVA. DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE.

O princípio da verdade material não dispensa o sujeito passivo de comprovar os fatos constitutivos de sua pretensão, nem impõe à autoridade julgadora a realização de diligência destinada a obter documentos que se encontram na esfera de disponibilidade da parte.

ZONA FRANCA DE MANAUS. ALÍQUOTA ZERO SOBRE RECEITAS DE VENDAS. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES NA IMPORTAÇÃO. AUTONOMIA DAS OBRIGAÇÕES.

O tratamento tributário aplicável às receitas decorrentes de vendas destinadas à Zona Franca de Manaus não extingue as contribuições suspensas por ocasião da importação, por se tratarem de fatos geradores e obrigações tributárias distintos.

PAGAMENTOS DE PIS/PASEP E COFINS SOBRE RECEITAS. PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. IMPUTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Os pagamentos ou compensações relativos às contribuições incidentes sobre a receita da revenda não comprovam a extinção do PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação anteriormente suspensos.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL DE 75%. ALEGAÇÃO DE CONFISCO.

Mantém-se a multa de ofício prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, não cabendo ao CARF afastar norma legal sob fundamento de inconstitucionalidade, nos termos da Súmula CARF nº 2.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente os lançamentos de PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação, acrescidos da multa de ofício e dos juros de mora.

Assinado Digitalmente

Leandro Wilhelm Wolff – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Unaian Neves de Miranda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Carolina Oliveira Serra da Silveira, Leandro Wilhelm Wolff, Sergio Roberto Pereira Araujo, Marco Unaian Neves de Miranda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 109-011.817, proferido pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento 09, que julgou improcedente a impugnação e manteve integralmente o crédito tributário constituído mediante autos de infração de PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação.

A exigência fiscal, acrescida de juros de mora e multa de ofício de 75%, totalizou originalmente R\$ 215.521,74, sendo R\$ 38.444,41 relativos ao PIS/Pasep-Importação e R\$ 177.077,33 referentes à Cofins-Importação.

Conforme o Relatório de Fiscalização Aduaneira EQFIA/ALF/MNS nº 012/2015, o procedimento fiscal abrangeu o período de janeiro de 2011 a dezembro de 2012 e teve por objeto operações com insumos importados pela contribuinte mediante admissão na Zona Franca de Manaus, com suspensão do PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, sob a declaração de que seriam empregados em processo de industrialização.

A fiscalização constatou, com base nas declarações de importação e nas notas fiscais eletrônicas extraídas do Sistema Público de Escrituração Digital, que parte dos insumos importados foi posteriormente revendida no mesmo estado em que ingressou no estabelecimento, mediante emissão de notas fiscais com o CFOP 5102, correspondente à venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros.

Foram inicialmente identificados os códigos das mercadorias constantes das notas fiscais de entrada com o CFOP 3101, relativo à compra do exterior para industrialização. Em seguida, foram segregados os códigos que também apareciam em notas fiscais de saída como mercadorias revendidas, excluindo-se aqueles correspondentes a aquisições realizadas no mercado nacional e os provenientes de declarações de importação para consumo.

O procedimento resultou na identificação de 177 códigos de mercadorias, dentre os 7.704 códigos de insumos importados no período, que, segundo a autoridade fiscal, foram adquiridos no exterior com a suspensão das contribuições e posteriormente revendidos sem emprego no processo produtivo da autuada. A fiscalização registrou que as respectivas saídas permaneceram na região da Zona Franca de Manaus, não tendo sido identificadas vendas para fora da ZFM ou da Amazônia Ocidental.

Em razão da quantidade de operações e do fluxo de entradas e saídas dos insumos, a fiscalização declarou não ser possível vincular cada mercadoria revendida a uma declaração de importação específica. Para a quantificação das contribuições, foram utilizados dados agregados do período, mediante o cálculo do valor unitário médio das entradas por código de mercadoria, a identificação das alíquotas aplicadas nas importações e a multiplicação dos valores suspensos por unidade pelas quantidades revendidas. Os valores foram consolidados em fato gerador registrado em 31 de dezembro de 2012.

A autoridade fiscal concluiu que a revenda dos insumos no estado em que foram importados caracterizou destinação diversa daquela que justificara a suspensão, tornando exigíveis o PIS/Pasep-Importação e a Cofins-Importação, nos termos da Lei nº 10.865/2004 e dos arts. 258-A, 261 e 262 do Decreto nº 6.759/2009.

Cientificada, a contribuinte apresentou impugnação, na qual sustentou, em síntese, que exerce atividade industrial na Zona Franca de Manaus e que as mercadorias importadas foram vendidas exclusivamente dentro da própria ZFM, especialmente para a empresa Envision Indústria de Produtos Eletrônicos Ltda., também ali estabelecida.

Defendeu que o art. 14-A da Lei nº 10.865/2004 não exige que o processo de industrialização seja realizado pela própria pessoa jurídica importadora, bastando que os insumos sejam empregados na industrialização por estabelecimento situado na Zona Franca de Manaus e possuidor de projeto aprovado pela Suframa.

Alegou que as operações estariam amparadas pelos arts. 2º e 5º da Lei nº 10.996/2004 e pelo art. 4º do Decreto-Lei nº 288/1967, porquanto as vendas destinadas ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus estariam sujeitas à alíquota zero ou seriam equiparadas a exportações.

Argumentou, ainda, que teria incluído as receitas das vendas realizadas com o CFOP 5102 nas apurações mensais do PIS/Pasep e da Cofins dos anos de 2011 e 2012, efetuando pagamentos nos meses de janeiro e fevereiro de 2011 e utilizando saldos credores nos demais períodos. Por essa razão, sustentou inexistir prejuízo ao Fisco ou obrigação principal remanescente.

A impugnante também alegou violação aos princípios da legalidade, da verdade material e da interpretação mais favorável ao acusado, bem como o caráter confiscatório da multa de ofício de 75%.

Ao final, requereu a declaração de nulidade ou improcedência dos lançamentos e a realização de prova pericial, formulando quesitos relativos à tributação das vendas destinadas à ZFM, à resolução da suspensão mediante aplicação de alíquota zero, aos recolhimentos e compensações realizados e à localização e qualificação do estabelecimento adquirente.

A 8ª Turma da DRJ09 julgou improcedente a impugnação e manteve integralmente o crédito tributário. Inicialmente, afastou a alegação de nulidade, por não identificar incompetência da autoridade responsável pelos atos processuais nem preterição do direito de defesa.

No mérito, registrou ser incontroverso que a contribuinte importou insumos sob o regime de suspensão do PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação e os comercializou no mesmo estado em que foram admitidos.

A decisão consignou que, embora a contribuinte tenha afirmado que as mercadorias foram destinadas à Envision, as planilhas integrantes da autuação indicavam a

existência de outros adquirentes. Assinalou, ademais, que o Decreto nº 27.146/2007, apresentado para demonstrar a qualificação da Envision, constituía ato estadual concessivo de incentivo relativo ao ICMS, não se confundindo com prova da existência de projeto industrial aprovado pelo Conselho de Administração da Suframa.

A DRJ aplicou o art. 11 da Instrução Normativa SRF nº 424/2004, vigente à época dos fatos, e, como referência, o art. 462 da Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019, concluindo que a venda da mercadoria no estado em que foi admitida no regime, ainda que destinada a empresa com projeto aprovado pela Suframa, extinguiu a suspensão e exigia o pagamento das contribuições correspondentes, com os acréscimos legais.

Quanto aos documentos de apuração e recolhimento apresentados pela impugnante, a decisão entendeu que se referiam ao PIS/Pasep e à Cofins incidentes sobre as receitas da pessoa jurídica, no regime não cumulativo, não sendo aptos a demonstrar o pagamento do PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação exigidos nos autos.

A multa de ofício de 75% e os juros de mora foram mantidos com fundamento nos arts. 44 e 61 da Lei nº 9.430/1996. A alegação de caráter confiscatório foi afastada sob o fundamento de que a autoridade administrativa está vinculada à aplicação da legislação vigente, não lhe cabendo afastar norma legal em razão de questionamento de natureza constitucional.

O pedido de prova pericial foi indeferido por ser considerado prescindível ao julgamento, diante da existência, nos autos, dos elementos reputados suficientes à solução da controvérsia. Ao final, a impugnação foi julgada improcedente, com a manutenção integral do crédito tributário.

Cientificada do acórdão em 14 de setembro de 2022, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 5 de outubro de 2022.

Em suas razões recursais, reitera que as operações permaneceram integralmente dentro da Zona Franca de Manaus e que os insumos foram destinados a estabelecimento industrial também localizado na região, especialmente à empresa Envision Indústria de Produtos Eletrônicos Ltda.

Preliminarmente, suscita a nulidade da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa, em razão do indeferimento da prova pericial. Afirma que formulou os quesitos e indicou assistente técnico, atendendo aos requisitos do art. 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/1972, e que a perícia seria necessária para demonstrar a localização dos adquirentes e os recolhimentos efetuados.

Sustenta, ainda, que a autuação e a decisão recorrida violaram os princípios da verdade material e da legalidade e os arts. 112 e 142 do Código Tributário Nacional, ao desconsiderarem a destinação final dos insumos e presumirem a perda da suspensão apenas em razão da revenda.

No mérito, defende que o art. 14-A da Lei nº 10.865/2004 e o art. 5º da Lei nº 10.996/2004 não exigem identidade entre a pessoa jurídica importadora e aquela que realiza a industrialização, sendo suficiente que o emprego dos insumos ocorra em estabelecimento industrial situado na Zona Franca de Manaus e com projeto aprovado pela Suframa.

Argumenta que as Instruções Normativas SRF nº 424/2004 e RFB nº 1.911/2019 teriam extrapolado os limites legais ao determinar o recolhimento das contribuições na hipótese de venda da mercadoria, no mesmo estado, para outra empresa situada na ZFM.

Reitera que as operações internas à Zona Franca de Manaus estariam sujeitas à alíquota zero ou seriam equiparadas a exportações, invocando os arts. 2º e 5º da Lei nº 10.996/2004, o art. 4º do Decreto-Lei nº 288/1967 e precedentes judiciais relativos ao PIS e à Cofins sobre receitas de vendas destinadas à região.

A recorrente também reafirma que efetuou o recolhimento do PIS/Pasep e da Cofins sobre as receitas decorrentes das vendas com o CFOP 5102 ou realizou as correspondentes compensações, razão pela qual entende não subsistir obrigação principal. Subsidiariamente, requer o afastamento ou a redução da multa de ofício de 75%, que considera confiscatória.

Ao final, requer a declaração de nulidade do acórdão recorrido e o retorno dos autos à primeira instância para a realização da prova pericial ou, alternativamente, a conversão do julgamento em diligência. Caso superadas as preliminares, requer o provimento do recurso para cancelar integralmente os autos de infração.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Leandro Wilhelm Wolff**, Relator

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

2. Da preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa

A recorrente sustenta a nulidade da decisão de primeira instância em razão do indeferimento do pedido de prova pericial. Afirma que a perícia seria necessária para demonstrar a localização dos adquirentes, a destinação das mercadorias e os recolhimentos efetuados.

A preliminar não merece acolhimento.

O atendimento aos requisitos formais previstos no art. 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/1972 não confere à parte direito irrestrito à realização da prova requerida. Nos termos do art. 18 do mesmo diploma, compete à autoridade julgadora avaliar a necessidade da diligência ou perícia, podendo indeferi-la quando prescindível, impraticável ou meramente protelatória.

No caso, as questões suscitadas pela recorrente são predominantemente jurídicas ou passíveis de comprovação documental. A localização dos adquirentes, a existência de projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Suframa, a identificação das mercadorias revendidas, sua efetiva utilização em processo industrial e os pagamentos tributários alegadamente realizados poderiam ser demonstrados mediante documentos fiscais, atos de aprovação dos projetos, registros de estoque, documentos de produção e comprovantes de arrecadação ou compensação.

Tais elementos estavam na esfera de disponibilidade da recorrente ou poderiam ter sido por ela obtidos junto aos adquirentes das mercadorias. A perícia não se destina a substituir a prova documental que incumbia à parte produzir, tampouco a promover investigação genérica destinada a localizar elementos que poderiam ter sido apresentados com a impugnação.

Além disso, os quesitos formulados envolvem, em sua maior parte, a interpretação da legislação tributária e a verificação de informações constantes da escrituração fiscal e dos documentos juntados aos autos. Não se identifica questão técnica específica, estranha ao conhecimento ordinário do julgador tributário, que exigisse a atuação de especialista.

A decisão recorrida apresentou fundamentação suficiente para considerar a prova desnecessária, não havendo demonstração de prejuízo concreto ao exercício do direito de defesa. A prova pericial somente se justifica quando indispensável à solução da controvérsia, cabendo ao julgador avaliar sua pertinência e necessidade.

Pelas mesmas razões, não se mostra necessária a conversão do julgamento em diligência. O processo contém os elementos suficientes para a solução da lide, e a diligência não pode ser utilizada para suprir deficiência probatória imputável à parte interessada.

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade.

3. Do mérito

A controvérsia diz respeito à exigência do PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação cuja cobrança havia sido suspensa no momento da importação de insumos destinados à industrialização na Zona Franca de Manaus.

A fiscalização demonstrou, mediante o confronto entre as declarações de importação e as notas fiscais eletrônicas constantes do Sped, que parte dos insumos admitidos com suspensão foi posteriormente revendida pela recorrente no mesmo estado em que havia sido importada, mediante operações registradas com o CFOP 5102.

O procedimento fiscal identificou 177 códigos de mercadorias importadas sob o regime suspensivo que também constavam das notas fiscais de revenda, após a exclusão das aquisições realizadas no mercado nacional e das importações submetidas a despacho para consumo. A própria recorrente não contesta que os bens foram revendidos sem que tivessem sido empregados em seu processo industrial.

A defesa sustenta, contudo, que o art. 14-A da Lei nº 10.865/2004 e o art. 5º da Lei nº 10.996/2004 não exigem que a industrialização seja realizada pela própria importadora. Segundo sua interpretação, seria suficiente que os insumos fossem posteriormente industrializados por outro estabelecimento situado na Zona Franca de Manaus e detentor de projeto aprovado pela Suframa.

A solução do caso não exige decidir, em abstrato, se a industrialização poderia ser realizada por pessoa jurídica diversa da importadora. Ainda que se adote, para fins argumentativos, a interpretação defendida pela recorrente, o benefício somente poderia ser reconhecido mediante a demonstração dos pressupostos previstos na legislação: efetiva utilização das mercadorias importadas em processo de industrialização por estabelecimento situado na Zona Franca de Manaus e existência de projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Suframa.

A mera permanência física das mercadorias na Zona Franca de Manaus não equivale à comprovação de seu emprego em processo industrial. Da mesma forma, a simples venda para empresa situada naquela região não demonstra, por si só, que os bens tenham sido efetivamente consumidos ou incorporados em processo produtivo abrangido por projeto aprovado pela Suframa.

Nesse ponto, a fiscalização cumpriu o ônus que lhe competia ao demonstrar a importação sob condição suspensiva e a posterior revenda dos bens no mesmo estado. A partir daí, incumbia à recorrente comprovar os fatos específicos invocados para afastar a exigência, especialmente porque as informações relativas aos adquirentes, à destinação final das mercadorias e aos respectivos processos produtivos não estavam sob domínio da autoridade lançadora.

O princípio da verdade material não dispensa a parte de demonstrar os fatos constitutivos de sua pretensão. Tampouco impõe à Administração o dever de substituir o contribuinte na produção de documentos que se encontram em sua esfera de disponibilidade.

Apesar de afirmar que os bens teriam sido destinados especialmente à empresa Envision Indústria de Produtos Eletrônicos Ltda., a recorrente não apresentou documentação capaz de vincular as mercadorias objeto do lançamento a processo industrial efetivamente realizado por essa empresa.

Também não demonstrou, de maneira individualizada:

- a identidade de todos os adquirentes das mercadorias objeto da autuação;

- a existência, para cada adquirente, de projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Suframa;
- a abrangência dos insumos revendidos pelos respectivos projetos industriais; e
- a efetiva utilização dos 177 códigos de mercadorias identificados pela fiscalização nos processos de fabricação alegados.

Ao contrário, a decisão recorrida registrou que as planilhas da fiscalização indicavam adquirentes distintos da Envision. A documentação apresentada para essa empresa consistia em ato estadual relacionado a incentivo de ICMS, que não se confunde com a aprovação de projeto industrial pelo Conselho de Administração da Suframa. Já o parecer técnico juntado aos autos refere-se ao projeto da própria TPV, não constituindo prova da qualificação dos demais adquirentes nem da utilização, por estes, das mercadorias revendidas.

Não basta, portanto, afirmar que os bens permaneceram na Zona Franca de Manaus. Caberia à recorrente comprovar o efetivo preenchimento das condições que permitiriam resolver a suspensão mediante aplicação da alíquota zero. O art. 5º da Lei nº 10.996/2004 condiciona esse efeito à utilização das mercadorias importadas em processo de fabricação realizado por estabelecimento situado na ZFM e amparado por projeto aprovado pela Suframa. A própria argumentação recursal reconhece esses requisitos, mas não demonstra seu cumprimento no caso concreto.

A disciplina vigente à época dos fatos também previa a extinção do regime suspensivo na hipótese de venda da mercadoria no estado em que admitida, com o consequente pagamento das contribuições suspensas e dos acréscimos legais.

Ainda que a recorrente questione a extensão conferida pela regulamentação a essa hipótese, a ausência de prova dos próprios requisitos legais é suficiente para manter o lançamento. Em outras palavras, mesmo sob a interpretação mais favorável sustentada no recurso, não foi comprovada a ocorrência dos fatos indispensáveis à resolução da suspensão pela alíquota zero.

3.1 Da alegação de aplicação da alíquota zero às vendas realizadas na ZFM

A recorrente invoca o art. 2º da Lei nº 10.996/2004, o art. 4º do Decreto-Lei nº 288/1967 e precedentes judiciais relativos às vendas destinadas à Zona Franca de Manaus.

Esses fundamentos, contudo, dizem respeito ao tratamento tributário dispensado às receitas decorrentes da venda de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na ZFM.

A presente exigência possui objeto distinto. Não se discute a incidência do PIS/Pasep e da Cofins sobre a receita auferida na revenda dos insumos, mas o pagamento do

PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação que haviam sido suspensos quando do desembaraço aduaneiro.

A eventual aplicação de alíquota zero ou de não incidência sobre a receita da operação comercial subsequente não extingue, automaticamente, a obrigação tributária vinculada à importação anterior. São contribuições relacionadas a fatos geradores distintos, submetidas a pressupostos e formas de extinção igualmente distintos.

Também não se aplica ao caso a equiparação prevista no art. 4º do Decreto-Lei nº 288/1967, referente à remessa de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus. As operações examinadas consistem na revenda, dentro da própria ZFM, de bens de origem estrangeira anteriormente importados sob condição suspensiva. A norma não transforma essa operação interna em exportação nem resolve, por si só, a suspensão das contribuições incidentes na importação.

Os precedentes invocados no recurso, por tratarem da incidência das contribuições sobre receitas de vendas destinadas à Zona Franca de Manaus, não afastam a exigência das contribuições devidas pelo importador em razão do descumprimento ou da não comprovação das condições do regime suspensivo.

3.2 Dos recolhimentos alegadamente realizados

A recorrente afirma ter incluído as receitas das operações registradas sob o CFOP 5102 nas bases de cálculo mensais do PIS/Pasep e da Cofins e sustenta que efetuou pagamentos ou utilizou saldos credores para a extinção dos respectivos débitos.

Os documentos apresentados, entretanto, referem-se à apuração das contribuições incidentes sobre as receitas da pessoa jurídica, no regime não cumulativo.

O lançamento objeto destes autos se refere ao PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação. A comprovação de pagamento das contribuições incidentes sobre a receita da revenda não demonstra o recolhimento dos valores suspensos por ocasião da importação, tampouco autoriza sua imputação a obrigações tributárias de natureza diversa.

Não foram apresentados documentos que comprovassem pagamento, compensação ou qualquer outra forma de extinção especificamente relacionada aos débitos de PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação constituídos no lançamento.

Não há, assim, duplicidade de cobrança. A tributação da receita da venda e a exigência das contribuições suspensas na importação decorrem de fatos geradores distintos.

3.3 Da multa de ofício

A multa de ofício de 75% foi aplicada com fundamento no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, em razão da falta de pagamento das contribuições exigidas.

Não se verificam circunstâncias que autorizem seu afastamento ou redução. A alegação de que a penalidade possuiria caráter confiscatório envolve apreciação da constitucionalidade da norma legal, matéria que não pode ser examinada pelo CARF, nos termos da Súmula CARF nº 2.

Também não se aplica o art. 112 do Código Tributário Nacional. Não há dúvida objetiva quanto à capitulação da penalidade ou às circunstâncias materiais consideradas para sua aplicação. A controvérsia quanto à interpretação do regime tributário ou a insuficiência da prova apresentada pela recorrente não afastam a multa ordinária decorrente da falta de recolhimento.

Os juros de mora constituem consequência legal do não pagamento tempestivo do tributo e devem ser mantidos nos termos em que lançados.

4. Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente os lançamentos de PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação, acrescidos da multa de ofício e dos juros de mora.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Leandro Wilhelm Wolff